



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 216/2020

Divulgação: Sexta-feira, 27 de novembro de 2020.

Publicação: Segunda-feira, 30 de novembro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	03

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### REVISÃO CRIMINAL N° 7000753-44.2020.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

REQUERENTE: OZÉIAS LEÔNCIO FERREIRA.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADO: Dr. PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO – OAB/PE n° 22.337.

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Patrono constituído do **civil OZÉIAS LEÔNCIO FERREIRA** requerendo, "quando do julgamento da Revisão Criminal, que seja oportunizada a defesa a realização de **SUSTENTAÇÃO ORAL**" (autos no 753-44.2020, evento 23).

Determino à SEPLE a inclusão do Processo na **Pauta de**

#### Julgamentos por videoconferência de 15 de dezembro de 2020.

Ademais, **defiro o pedido de sustentação oral formulado pelo Causídico**, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM1, c/c o artigo 5º do Ato Normativo no 4262, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se à Ministra-Relatora, ao Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e ao Patrono.

Informe-se à SEPLE e à DITIN para que se adotem as medidas cabíveis.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

**Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos**

**Ministro-Presidente**

1 **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**XXX** - deferir pedido de sustentação oral;

2 **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

#### HABEAS CORPUS N° 7000789-86.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTES: FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO e VITOR BORGES DE OLIVEIRA.

IMPETRANTE: Dr. PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO – OAB/RJ n° 98.746.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída dos nove militares que figuram como Pacientes no presente *Habeas Corpus*, na qual manifesta "o expresso interesse de utilizar da palavra por ocasião da sessão virtual prevista 30 de novembro de 2020, com início às 13:30 horas onde está previsto no n.º 02 da pauta o julgamento do presente processo, conforme publicação no DJe de 18/11/2020" (autos no 789-86.2020, evento 42).

A Parte peticionou requerendo a realização de sustentação oral em 23 de novembro de 2020, e a pauta de julgamento na qual os presentes autos foram incluídos foi publicada em 18 de novembro próximo passado, sendo o pedido, desta feita, extemporâneo, pois foi ultrapassado o prazo de 1 (um) dia útil estabelecido na Resolução no 275/2020.

Assim, **indefiro o pedido de sustentação oral**, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM1, c/c o artigo 8º, da Resolução n° 2752, de 2 de

abril de 2020.

Comunique-se à Requerente, ao Ministro-Relator e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

**Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos**  
Ministro-Presidente

1 Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

**XXX** - deferir pedido de sustentação oral;

2 Art. 8º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em **até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.**

**Parágrafo Único.** Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**APELAÇÃO Nº 7001288-07.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: YUAN HENRIQUE DOS SANTOS SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA (OAB – RJ Nº 198.817) E JOÃO EDILSON DA SILVA RAMALHO (OAB – RJ Nº 207.300)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo, mas apenas para transformar a pena de prisão em detenção, restando mantidos, pois, todos os demais termos da Sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CELSO LUIZ NAZARETH conheciam e davam provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa constituída do ex-Sd FN YUAN HENRIQUE DOS SANTOS SOARES para, mantida a condenação à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 265, c/c o art. 266, ambos do CPM, conceder-lhe o perdão judicial, e declaravam, portanto, extinta sua punibilidade. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 3/11/2020 a 5/11/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. CONSUNÇÃO DE MUNIÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. PERDÃO JUDICIAL. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PENA. CONVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O crime de consunção de munição, pelo qual o Acusado restou condenado, é tipificado no art. 265 do CPM, com previsão da modalidade culposa no seu art. 266. Hipótese em que

o Acusado, sem autorização, retirou granada do Paiol do SIOPE e a levou, acondicionada dentro de sua camisa, ao Paiol do Estacionamento. A explosão do artefato se deu em razão das condutas levadas a efeito exclusivamente pelo próprio Acusado e que, por derradeiro, culminaram no fatídico evento. Na espécie, encontram-se presentes todos os elementos que compõem o delito culposo, quais sejam, conduta humana voluntária, violação de um dever de cuidado objetivo, resultado naturalístico não desejado, porém previsível, nexos de causalidade, além da sua previsão legal. Inserido na seara do direito penal comum, o perdão judicial não pode ser utilizado indiscriminadamente pelo julgador na órbita do Direito Penal Militar, ainda que sob o pretexto de se realizar analogia in bonam partem. Na exata dicção do art. 59, caput, do CPM, a conversão da pena de reclusão ou de detenção em prisão somente é viável quando não for cabível a sua suspensão condicional, o que não é o caso. Provimento parcial do Apelo, apenas para converter a pena de prisão em detenção. Maioria.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000914-88.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: LÚCIA AMAZILE DE LIMA BUZELIN

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela Defensoria Pública da União, em favor de LÚCIA AMAZILE DE LIMA BUZELIN, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e CELSO LUIZ NAZARETH conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes opostos pela defesa, para reformar o Acórdão ora recorrido e fazer prevalecer o voto divergente proferido na Apelação nº 7000210-75.2019.7.00.0000, que negava provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e mantinha a Sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 9/11/2020 a 12/11/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). ART. 251 DO CPM. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TESE DA ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. A obtenção ilícita de valores com o uso do cartão bancário e da senha de correntista sabidamente falecida, como se aquela estivesse viva, associada à inexistência de comunicação da morte de pensionista ao órgão pagador, perfaz o meio fraudulento hábil a induzir a Administração Militar em erro, configurando o elemento subjetivo do tipo do delito de estelionato. Precedentes. 2. O pagamento de despesas remanescentes da ex-pensionista com recursos obtidos ilícitamente, os quais foram depositados após o seu falecimento, reforçam a tese condenatória. 3. As dívidas remanescentes da ex-pensionista devem ser adimplidas mediante a habilitação de eventuais credores, em sede do espólio da falecida, e não com o

criminoso sacrifício do montante público depositado de boa fé, após a morte, em sua conta. 4. A idade avançada do agente não exclui a tipicidade nem a antijuridicidade, muito menos pode amenizar a reprovabilidade da conduta ou servir de causa de inimizabilidade. 5. Embargos Rejeitados. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2020.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

**SENTENÇA - APM Nº**  
**7000003-23.2019.7.05.0005**

Em julgamento realizado em 27.11.2020, nos autos da APM nº 7000003-23.2019.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de votos (4X1), julgar procedente a Denúncia, para condenar o acusado HENRIQUE ZANETTE ALEXANDRE como incurso no delito capitulado no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe, em consequência, a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Detrai-se do aludido montante o interregno de restrição de liberdade porventura já cumprido pelo sentenciado como decorrência dos fatos descritos na exordial acusatória. Foi concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade e reconhecido o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições impostas na Sentença.